



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06108/10

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Itamar Moreira Fernandes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS, SR. ITAMAR MOREIRA FERNANDES, relativa ao exercício de 2.009.

Parecer **favorável** à aprovação. Atendimento integral às disposições da LRF. Recomendações.

PARECER PPL-TC-00181/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06108/10** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **POÇO DANTAS**, Sr. **ITAMAR MOREIRA FERNANDES**, relativa ao exercício de **2.009**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 136/143**), ressaltou que (**fls. 120/131 e 380/387**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 139/2008) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 8.743.628,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 4.371.814,00 (50 % da despesa fixada na LOA)**;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 712.635,12**, correspondendo a **7,63%** da despesa orçamentária total, sendo pagos no exercício **R\$ 711.552,42**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06108/10

- os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (28,77% da receita de impostos mais transferências), remuneração e valorização do magistério (61,59% dos recursos do FUNDEB) e ações e serviços públicos de saúde (**18,25%** das receitas de impostos, inclusive transferências) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total¹ atingiram, respectivamente, **33,93%** e **37,07%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo² atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;
- remanesceram as seguintes irregularidades:

1. abertura de créditos adicionais com indicação incorreta das fontes de recursos, no valor de **R\$ 579.892,00**;
2. contabilização incorreta de despesa com substituição de professores³;

Sugeri, ainda, o órgão técnico que o gestor alienasse ou doasse para outra instituição pública *Autoclave* que está sem utilização, em virtude de a rede elétrica do Município não suportar o equipamento.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer⁴, da lavra da Procuradora Dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 389/392)*, opinando pela:

- emissão de parecer favorável à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. *Itamar Moreira Fernandes*, durante o exercício de 2009;
- declaração de atendimento integral aos requisitos previstos na LC nº 101/2000;

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

² Equivaleu a 8% da receita tributária mais transferências do exercício anterior.

³ Foi contabilizada no elemento de despesa 36 – Outros serviços de terceiros – pessoa física, quando deveria ter sido como Contratação por tempo determinado – elemento 04.

⁴ Parecer Nº 1286/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06108/10

- recomendação à Prefeitura Municipal de Poço Dantas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

As Prestações de Contas Anuais, relativas aos exercícios de 2007 (Processo TC Nº 02438/08) e 2008 (Processo TC Nº 03240/09) já foram apreciadas por este Tribunal.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela:

- emissão de parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. *Itamar Moreira Fernandes*, relativa ao exercício de 2009, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- recomendação ao atual gestor no sentido de observar às disposições contidas na CF e nas normas infraconstitucionais;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 06108/10**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Poço Dantas**, Sr. *Itamar Moreira Fernandes*, relativa ao exercício de 2.009, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06108/10

Os membros **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. Emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Poço Dantas**, Sr. *Itamar Moreira Fernandes*, relativa ao exercício de 2.009, considerando atendidas integralmente às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Recomendar à atual gestão a observância às disposições contidas na CF e nas normas infraconstitucionais;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 19 de outubro de 2.011

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Umberto Silveira Porto

Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador-Geral do M.P.E/ em exercício

Em 19 de Outubro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO